

三、按照澳門組織章程的規定，屬共和國主權機構或自治機構編制的人員，亦可在澳門大學任職。

四、按照第二及第三款的規定，要求人員提供合作須經有關監管核准。

五、得按照第二條第二款的規定核准澳門大學人員章程。

#### 第六條

一、澳門大學受總督監管。

二、監管有權：

- a) 核准澳門大學章程及其人員章程；
- b) 確認任何在組織上的更改，以及課程的設立和撤消；
- c) 確認年度活動計劃；
- d) 核准年度財政預算案、賬目和報告；
- e) 着令進行認為必需的審查；
- f) 行使法律或章程所賦予的其他權力。

三、按照二月四日第11/91/M號法令規定，澳門基金會會有權執行行使監管權所需的工作。

#### 第七條

澳門大學的收入為：

- a) 活動所得收入或大學本身的收益；
- b) 由本地區透過澳門基金會給予的撥款；
- c) 以受益人身份取得的捐贈、遺贈和遺產。

#### 第八條

一、東亞大學為權利人的一切權利在豁免任何手續下轉至澳門大學。

二、除理工高等課程外，東亞大學所有高等課程概轉至澳門大學：

三、上款所指課程的學生保留在東亞大學範圍內所有學術及課程性質的權利與義務。

四、東亞大學的教師及行政人員經關係人以書面申請，在保留所有權利和責任下轉入澳門大學。

#### 第九條

在未公佈章程的過渡期間，澳門大學依設立制度運作，並維持東亞大學可由監管以批示修改的所有現行服務和規定。

#### 第十條

澳門基金會將給予澳門大學整體設施及正常運作必需的所有協助。

一九九一年九月十二日通過

著頒行

總督 韋奇立

Portaria n.º 168/91/M

de 16 de Setembro

A Portaria n.º 59/85/M, de 16 de Março, fixou alguns princípios relativos à utilização de símbolos e logotipos por serviços públicos do Território.

Atendendo às atribuições da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego e à necessidade de facilitar o contacto com os empregadores e os trabalhadores, importa consagrar um logotipo que permita a sua fácil identificação.

Nestes termos;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. A Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego é autorizada a utilizar como seu logotipo o reproduzido em anexo à presente portaria.

Governo de Macau, aos 4 de Setembro de 1991.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

GOVERNO DE MACAU  
澳 門 政 府



DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE TRABALHO E EMPREGO  
勞 工 暨 就 業 司

訓 令 第一六八/ 九一/ M號 九月十六日

三月十六日第五九/ 八五/ M號訓令訂定了本地區公共機關使用徵號及標誌的一些原則。

考慮到勞工暨就業司的職責，並有需要使之更容易與僱員方面接觸，致使採用一個能使該司容易識別的標誌是重要的。

基此；

總督行使澳門組織章程第一六條一款 b 項所賦予之權力，著令如下：

獨一條：核准勞工暨就業司使用刊印在本訓令附件內的圖案作為其標誌。

一九九一年九月四日於澳門政府

著頒行

總督 韋奇立

Portaria n.º 169/91/M

de 16 de Setembro

Tendo em atenção o pedido formulado pela «Lombard General Insurance Limited» para a exploração de novo ramo de seguro;

Considerando o parecer favorável da Autoridade Monetária e Cambial de Macau;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 84/91/M, de 20 de Maio, na redacção dada pelo artigo 1.º da Portaria n.º 132/91/M, de 29 de Julho, o Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças manda:

Artigo único. É autorizada, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 6/89/M, de 20 de Fevereiro, a «Lombard General Insurance Limited» a explorar o ramo «Diversos Danos Materiais» dos ramos gerais, nas condições gerais e especiais que vierem a ser aprovadas pela Autoridade Monetária e Cambial de Macau, em aditamento aos ramos já autorizados pelas Portarias n.ºs 196/89/M e 187/90/M, respectivamente, de 27 de Novembro e 24 de Setembro.

Governo de Macau, aos 5 de Setembro de 1991.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, *Vítor Rodrigues Pessoa*.

訓 令 第一六九/ 九一/ M號 九月十六日

鑑於由“隆德保險有限公司”提請關於批准開展新保險項目事；

並經考慮澳門貨幣暨滙兌監理署之有關意見後；

茲行使澳門憲章第一六條所述以及五月二十日頒佈之訓令第八四/ 九一/ M號第二條第二節條文規定及於七月二十九日頒佈對上述訓令作修訂之第一三二/ 九一/ M號訓令中第一條所述，經濟財政政務司頒令：

獨一條——按二月二十日頒佈之法例第六/ 八九/ M號第三條第一節規定批准“隆德保險有限公司”經營一般保險項下之“財產綜合保險”並按由

澳門貨幣暨滙兌監理署審批之一般及特別條款為之，作為該公司經已按於十一月二十七日及九月二十四日各別頒佈之訓令第一九六/ 八九/ M號及第一八七/ 九〇/ M號而獲准經營之其他保險的一項附加業務。

澳門政府，一九九一年九月五日

着頒行

經濟財政政務司 貝錫安

Portaria n.º 170/91/M

de 16 de Setembro

Tendo Chang Kuok San, requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ouvidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 e pelo n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, aprovado pela Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, alterado pela Lei n.º 13/90, de 10 de Maio, e tendo em atenção a Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida a Chang Kuok San, morador na Rua da Alfândega, n.º 2, 15.º andar, «A», uma autorização governamental para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite, constituída por estações terrenas para a recepção privativa de programas de televisão.

Art. 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

#### CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.